

VOTO DO RELATOR

Processo: TC nº 0003134-3

Consulta formulada pela prefeita do Município de Vicência

Eva Maria de Andrade Lima.

Relator: Luiz Arcoverde Filho

A consulta foi redigida nos seguintes termos:

*** transcrever fls. 1 e 2

“Por intermédio do presente,
..... da Lei
Complementar nº 101/2000?”.

Em caráter preliminar, deve ser colocada em discussão e votação a admissibilidade da consulta, haja vista poder-se cogitar caso concreto.

O meu voto é pelo conhecimento da consulta, podendo ser respondida.

No mérito, a consulta quanto à vedação do Parágrafo Único do artigo 21 foi respondida agora há pouco na consulta anterior. A decisão anterior se aplica a essa situação. Trata-se de um direito já assegurado anteriormente aos últimos 180 dias de gestão. Não constitui um ato de benevolência do gestor. Mas sim o cumprimento de uma obrigação da Administração Municipal com os seus servidores: o pagamento de remuneração atrasada que possui natureza alimentar.

Quanto ao parcelamento dos débitos, não se aplica o impedimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da proibição de nos últimos 8 meses do mandato do gestor contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida dentro dele por dois motivos:

O primeiro: não se trata de contrair uma obrigação. A obrigação já existe desde 1996. Nos termos do § 2º do art. 18 da LRF a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. Desta forma, as despesas de competência de 12 meses para trás sequer devem ser cumpridas para efeito dos atuais limites com despesa de pessoal.

O segundo motivo: o fato de pagar uma parte do débito nesse exercício não obriga o próximo gestor a pagar o restante. Como já se disse, a obrigação já existe e não está sendo criada pelo gestor.

É o relatório.

Opino que se responda nos seguintes termos:

I. Conforme estabelece o Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

II. Nos termos do artigo 42 da lei de Responsabilidade Fiscal é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

III. Tais vedações não alcançam o pagamento de débitos a servidores correspondentes à remuneração dos meses de outubro a dezembro de 1996. Nos termos do 2º do art. 18 da LRF a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. Desta forma, o pagamento de débito de remuneração de competência fora do período de apuração determinado pelo § 2º do art. 18 não deve ser computado para fins dos atuais limites com despesas de pessoal do artigo 19 e não deve, por conseqüência, ser considerado ato que resulte aumento da despesa com pessoal vedado no Parágrafo Único do artigo. 21. Ademais, A vedação não alcança atos vinculados decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, independentes da vontade do gestor. Por outro lado, não se trata de contrair uma obrigação que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato do gestor, prática vedada pelo art. 42 da LRF. Afinal, a obrigação já existe e é de competência passada.